

À AGB Peixe Vivo

Belo Horizonte, 23 de maio de 2012.

Contrarrazões ao pedido de recurso interposto solicitando impugnação ao Ato Convocatório nº 006/2012 – Seleção e recrutamento de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho das atribuições da AGB Peixe Vivo.

Prezados,

venho contrapor o pedido de recurso da candidata Sra. Ana Carolina Silva Craveiro, que solicita a impugnação do Ato Convocatório nº 006/2012 – Seleção e recrutamento de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho das atribuições da AGB Peixe Vivo, publicado no dia 22/05/2012.

Ao que diz respeito ao pedido de recurso e

considerando a necessidade de contratação de equipe técnica qualificada em concordância com as ações a serem desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo;

considerando que antes de efetuar a inscrição, o candidato deve certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos;

considerando que a inscrição do candidato bem como sua participação no processo implica no conhecimento e na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no referido Ato Convocatório;

considerando que todos os candidatos se encontram em condição de igualdade, uma vez que os mesmos estejam cientes e atendam às qualificações especificadas no referido Ato Convocatório;

considerando a idoneidade da AGB Peixe Vivo e a sua relevância para a gestão de recursos hídricos nos âmbitos estadual e federal,

e tendo em vista que essas informações são essenciais para a condução do processo, exponho os seguintes argumentos:

a falta de recebimento de protocolo quando da entrega dos envelopes contendo a comprovação dos títulos, segundo argumentado pela candidata, em nada prejudica o processo, tampouco interfere na condução dos resultados;

a contestação de que “haveria” irregularidades no processo alegando que uma terceira pessoa não identificada “teria” cometido ato não permitido dentro das especificações do edital, isso feito sem a apresentação de fatos concretos ou provas, não justifica e tampouco é condição suficiente para a impugnação do processo.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, conforme consta no item 10.1 do Ato Convocatório, só poderia ter sido protocolado *“até 03(três) dias úteis antes da data fixada para início das inscrições, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato”*, sendo o mesmo improcedente.

Aqui colocadas as contrarrazões, encerro solicitando que seja dado prosseguimento ao processo, em respeito a todos os demais candidatos participantes, que cumpriram com todas as exigências e prazos constantes no Ato, e que aguardam a divulgação do resultado.

Certa da atenção,

Patrícia Sena Coelho